



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 143-80.2012.6.02.0041, CLASSE 30

ACÓRDÃO N.º 9.587
(25.03.2013)

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 143-80.2012.6.02.0000, CLASSE 30

ASSUNTO: Prestação de contas de campanha eleitoral referente ao pleito de 2012.

REQUERENTE: ARCONÇO PEREIRA DOS SANTOS, candidato ao cargo de vereador pelo Partido Mobilização Nacional (PMN).

RELATOR: Desembargador Antônio Carlos Gouveia

Ementa.

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. DESAPROVAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS NÃO DECLARADOS NO REGISTRO DE CANDIDATURA. COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE E ORIGEM DOS BENS. LICITUDE. RESOLUÇÃO TSE 23.376/2012, ART. 43. DOAÇÃO NÃO INFORMADA NA SEGUNDA PRESTAÇÃO PARCIAL DE CONTAS, MAS DECLARADA NA CONTABILIDADE FINAL. MERAS IMPROPRIEDADES FORMAIS E MATERIAIS. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO AO EXAME DAS CONTAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar, com ressalvas, as contas de campanha de **Arconço Pereira dos Santos**,

-B



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 143-80.2012.6.02.0041, CLASSE 30

candidato ao cargo de vereador pelo Partido Mobilização Nacional - PMN, atinentes às eleições de 2012, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 25 dias do mês de março do ano de 2013.


DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente em exercício


DES. ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA – Relator


RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional
Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 143-80.2012.6.02.0041, CLASSE 30

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral em Prestação de Contas de Campanha apresentado por **Arconço Pereira dos Santos**, candidato ao cargo de vereador pelo Partido Mobilização Nacional nas eleições 2012, contra decisão do Juiz Eleitoral da 41ª Zona Eleitoral que desaprovou as suas contas de campanha relativas ao pleito de 2012.

Ao analisar as contas apresentadas, a Comissão de Exame de Contas opinou pela reapresentação da prestação de contas corrigindo algumas consistências apontadas (fls. 25), quais sejam: a) apresentar os canhotos de recibos eleitorais; b) apresentar documentos fiscais e contratos de cessão e/ou locação de veículos que comprovem os gastos realizados na campanha; c) aplicação de recursos próprios em valor superior ao seu patrimônio declarado; d) divergências entre prestação de contas final e a segunda prestação de contas parcial.

O recorrente apresentou nova prestação, trazendo documentação adicional (fls. 28/47) e esclarecimentos.

Reapreciando as contas trazidas a Comissão informou que persistiriam as seguintes inconsistências: a) falta de discriminação do critério de avaliação das doações estimáveis; b) aplicação de recursos próprios em valor superior ao seu patrimônio declarado; c) irregularidade na comprovação de gastos em um dos recibos apresentados; d) divergências entre prestação de contas final e a segunda prestação de contas parcial.

O Ministério Público Eleitoral em atuação junto à Zona Eleitoral opinou pela desaprovação das contas (fl. 51)

Ao analisar as contas apresentadas, o douto magistrado julgou desaprovadas as contas com base nas informações prestadas pela unidade técnica e no parecer ministerial (fls. 52/53).

[Assinatura]



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 143-80.2012.6.02.0041, CLASSE 30

Em suas razões, o recorrente alegou que a Resolução de regência não exige a discriminação dos critérios de avaliação, mas tão somente a indicação de valores correspondentes ao mercado. Afirmou que não haveria incompatibilidade entre os recursos próprios e os aplicados na campanha, uma vez que sua renda seria compatível com a aplicação de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), principalmente pelo fato de que qualquer pessoa, ainda que isenta do imposto de renda, poderia efetuar tal dispêndio. Sustentou que efetuou tempestivamente retificação em sua prestação de forma a contemplar eventuais gastos anteriormente não contabilizados. Conclui no sentido de que teria apresentado a documentação apta a sanar as irregularidades apontadas no parecer técnico e que as falhas apontadas consistiram em mero erro formal destituído de gravidade suficiente a ensejar a rejeição. O apelante requereu o provimento do recurso para reformar a sentença a fim de que sejam aprovadas as aludidas contas.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento do recurso eleitoral para se aprovar as contas, mas com ressalva, uma vez que o recorrente teria sido cometido erro formal.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'P' followed by a vertical stroke.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 143-80.2012.6.02.0041, CLASSE 30

VOTO

Cuida-se de recurso ofertado por ARCONÇO PEREIRA DOS SANTOS, então candidata ao cargo de vereador no município de Paulo Jacinto/AL, tendo em vista a sentença proferida pelo Juízo da 41ª Zona Eleitoral que desaprovou as suas contas de campanha atinentes ao pleito de 2012.

O recurso é tempestivo, estando o recorrente representada por advogado devidamente constituído nos autos. Ademais, há nítido interesse em ver reformada a decisão guerreada. Portanto, conheço do apelo e passo ao exame da demanda.

Inicialmente, destaco que a recorrente, ao ser notificado pela Justiça Eleitoral a suprir irregularidades e impropriedades apontadas pela análise técnica, forneceu novos documentos, prestou alguns esclarecimentos e apresentou nova prestação de contas. Contudo, analisando a nova prestação apresentada, a unidade técnica identificou as seguintes falhas que serviram de fundamento para a desaprovação das contas: **a)** falta de discriminação do critério de avaliação das doações estimáveis; **b)** aplicação de recursos próprios em valor superior ao seu patrimônio declarado; **c)** irregularidade na comprovação de gastos em um dos recibos apresentados; **d)** divergências entre prestação de contas final e a segunda prestação de contas parcial.

Analisando a primeira irregularidade identificada – **a)** falta de critério de avaliação, entendo não proceder. É que, ao tratar acerca da identificação as receitas, o art. 40, § 3º, da Resolução TSE 23.376/2012 prevê que o demonstrativo com as receitas estimadas em dinheiro deverá descrever o bem e/ou serviço recebido, informando a quantidade, o valor unitário e avaliação pelos preços



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 143-80.2012.6.02.0041, CLASSE 30

praticados no mercado, acompanhado do respectivo recibo eleitoral, com a origem de sua emissão.

Ao examinar a peça contábil de fl. 05 – Descrição das Receitas Estimadas, percebo que todas as doações estimáveis efetuadas ao candidato recorrente estão contidas na prestação de contas, sendo plenamente possível contabilizá-los e confrontá-los com os demais documentos dos autos, especialmente os recibos eleitorais, de forma que sua ausência consiste em mero vício formal.

Nessa mesma esteira de raciocínio decidiu recentemente o egrégio Tribunal Superior Eleitoral:

Prestação de Contas. Candidato. Campanha eleitoral.

- A ausência, na prestação de contas, do critério de avaliação das receitas estimáveis em dinheiro e a divergência do nome do doador constante de recibo eleitoral constituem vícios formais, que não comprometem o exame da regularidade da prestação de contas e que não se revestem da gravidade suficiente para ensejar a desaprovação das contas do candidato.

Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe - nº 426494 – Manaus/AM - Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES - Publicação: 18/06/2012)

Em relação à alegação de incompatibilidade entre o montante de recursos próprios aplicados na campanha e o patrimônio declarado à Justiça Eleitoral (item b), tenho, também, como insubsistente. É que ao fornecer declaração de patrimônio o candidato apenas relaciona seus bens, e não seus eventuais rendimentos. No caso em exame a aplicação de recursos próprios foi da ordem de R\$750,00, valor de pequena monta e que pode ser auferido inclusive por aquele considerado isento pelo órgão de arrecadação. Dessa forma, inexistindo indícios de utilização de recursos de fonte irregular, tenho como superado esse ponto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 143-80.2012.6.02.0041, CLASSE 30

No que tange aos itens **c** e **d**, penso também não merecer acolhida. Verifico que as irregularidade apontadas consistem em meros erros formais que não comprometem a análise da prestação. Nesse ponto, merece destaque o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, que também entende que as falhas apontadas não prejudicam o exame do acervo e não comprometem as contas:

Doação recebida em data anterior à entrega da segunda prestação de contas parcial, não informadas à época, mas saneadas posteriormente, não leva à desaprovação das contas. Irregularidade meramente formal.

Impende gizar que a finalidade precípua da prestação das contas é permitir o controle das origens dos recursos utilizados em campanha e sua destinação, observando o respeito ao disciplinamento legal, de forma a garantir a lisura do processo eleitoral.

Penso, pois, que no caso dos autos, o Recorrente logrou êxito em demonstrar documentalmente a regularidade das despesas de sua campanha.

O julgamento de desaprovação das contas é medida extrema, que deve ser reservado a situações onde seja identificada a existência de falhas graves, e que comprometam o acurado exame do fluxo de caixa eleitoral.

No caso dos autos, como já visto, o erro, de fato, existiu, mas foi de menor monta, vez que não impediu a análise precisa das despesas realizadas pela recorrente, razão pela qual entendo que não merece ser punido com a medida mais severa.

Nesse mesmo sentido decidiu o egrégio Tribunal Superior Eleitoral:

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'P' followed by a horizontal stroke.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 143-80.2012.6.02.0041, CLASSE 30

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA. DEMOCRATAS (DEM). ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2010. IRREGULARIDADES. COMPROVAÇÃO. DESPESAS. PERCENTUAL. INSIGNIFICÂNCIA. APROVAÇÃO COM RESSALVA.

1. Na dicção do art. 30, II, § 2º-A da Lei nº 9.504/97, os erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretam sua rejeição.
2. Contas aprovadas com ressalva. (Prestação de Contas nº 407445 – Brasília/DF - Relator Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA - Publicação: 24/05/2012)

AGRAVO REGIMENTAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - ERRO MATERIAL - INSIGNIFICÂNCIA - APROVAÇÃO COM RESSALVA.

1. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretam a rejeição das contas.
2. Ocorrendo erro insignificante na prestação de contas de campanha eleitoral, elas devem ser aprovadas com ressalvas, na forma do art. 30, II da Lei nº 9.504/97.
3. Agravo Regimental provido. Recurso Especial provido para aprovar as contas do recorrente com ressalva. (AgR-REspe - nº 3920415 - São Paulo/SP - Publicação: 20/08/2012)

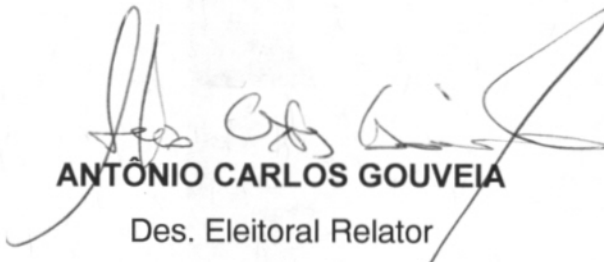
CB



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 143-80.2012.6.02.0041, CLASSE 30

Destarte, não obstante reconheça a existência de falha de natureza formal quando da instrução da prestação de contas, restou evidente no caso em tela que não houve ilicitude nem na arrecadação e nem nos gastos de campanha.

Em vista do exposto, VOTO no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, **PARA APROVAR COM RESSALVAS**, as referidas contas de campanha eleitoral.


ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA
Des. Eleitoral Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral N° 143-80.2012.6.02.0041

Prot. 59.210/2012

ORIGEM: PAULO JACINTO - AL

JULGADO EM: 25/03/2013 (SESSÃO N° 24/2013)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL LUCIANO GUIMARÃES MATA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: CARLOS HENRIQUE TAVARES MÉRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S)	: ARCONÇO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES
ADVOGADO	: LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES
ADVOGADO	: ALESSANDRO JOSÉ DE OLIVEIRA PEIXOTO
ADVOGADO	: DANIEL FELIPE BRABO MAGALHÃES
ADVOGADO	: CLÁUDIO ALEXANDRE AYRES DA COSTA
ADVOGADO	: DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do vertente recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento, aprovando com ressalvas as contas de campanha de Arconço Pereira dos Santos, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 9.587, de 25.03.2013)

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO, Vice-Presidente. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausência justificada do Exmo. Sr. Desembargador Eleitoral LUCIANO GUIMARÃES MATA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 25 de março de 2013.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA GALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Recurso Eleitoral Nº 143-80.2012.6.02.0041
PROTOCOLO Nº 59.210/2012

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9587 foi conferido(a) na 24ª Sessão Ordinária, realizada em 25/03/2013, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 54, em 26/03/2013, à(s) fl(s). 02/03.

Eu *LA* (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 26/03/2013.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS